



AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JI-PARANÁ

IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE

Recebi:
10/06/2021
Debate Soluza de Jesus
Procurador CMAJP
Portaria nº 032/2021
CMAR-RO 1517

Ref.: Cometimento de infração político-administrativa e ato de improbidade por parte do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná

BRUNO SCHEID, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 686.964 SSP/RO e no CPF/MF sob o nº 750.710.022-72, residente e domiciliado na Rua Alameda das Violetas, no Condomínio Ecoville, no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, por seus procuradores e advogados *in fine* nominados (procuração anexa), vem, mui respeitosamente, perante este Poder Legislativo municipal para, nos termos do art. 4º, inc. VII e X do Decreto-Lei de nº 201/1967 c/c art. 11, inc. I da Lei Federal de nº 8.429/1992 c/c art. 319 do Código Penal c/c §1º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná c/c os arts. 164 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ji-Paraná, apresentar pedido de

IMPEACHMENT
por infração político-administrativa

perpetrada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná, **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (MDB)**, e o faz nos termos das razões de fato e de direito abaixo articuladas:

Página 1 de 11

(09) 3302-0550

(09) 3302-0450

(51) 2117-1006

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos da Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



I. PREFACIALMENTE - DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

Preceitua o inc. I do art. 5º do Decreto-Lei de nº 201/1967 que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Assim, emerge cristalino que no caso para que seja caracterizada a legitimidade de ação necessário é a presença de dois requisitos, quais sejam: I) seja a denúncia escrita; e II) seja realizada por eleitor.

Nesse compasso, sendo a pessoa física ora Representante eleitora do Município de Ji-Paraná (vide certidão anexa), bem como sendo a denúncia escrita com a exposição dos fatos e com a indicação das provas, nítido é o adimplemento dos requisitos, quanto a sua legitimidade e o cabimento.

Desta forma, adimplidos todos os requisitos, pugna-se pelo conhecimento da presente representação, com o seu devido processamento e seguimento.

II. DO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

É cediço que no ordenamento jurídico pátrio que os fatos notórios independem de prova (inc. I do art. 374 do CPC), desta forma certo é que diante da relação de parentesco (filho-pai)¹ do Eminentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador WELLINTON FONSECA (MDB), com o Exmo. Sr. Prefeito do Município este deve ser impedido de atuar

¹ Cf.: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/04/21/filho-do-prefeito-de-ji-parana-ro-e-releito-presidente-da-camara-de-vereadores.ghtml>



no recebimento, processamento e julgamento da presente, sob pena de violação do art. 37, *caput* da CRFB/88, bem como das normas postas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como também da Lei de Improbidade Administrativa.

Razão pela qual, desde já, requer-se que o recebimento e processamento do presente pedido seja realizado pelo Eminentíssimo 1º Vice-Presidente, Vereador MARCELO LEMOS, nos termos do art. 39 do Regimento Interno.

III. DOS FATOS

Aos 19 de abril de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná, ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (MDB), em evidente violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a administração pública, notadamente o da legalidade e impessoalidade, nomeou para exercer o cargo em comissão de Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ji-Paraná – AMT, o Sr. WELLINTON DIAS DOS SANTOS, cujo salário é de nada mais, nada menos, que R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Isto, vale dizer, para uma pessoa que sequer possui nível superior. Importante rememorar que os profissionais da saúde municipal, com nível superior, não têm vencimento base nem próximo deste valor.

Tal fato, Eminentíssimas *Edis*, poderia ser normal e corriqueiro no âmbito da administração pública, não fosse o caso do nomeado ser genro² do Exmo. Sr. Prefeito, que sequer possui nível superior – e até mesmo competência para o desempenho do cargo.

A bem da verdade, o que o Exmo. Sr. Prefeito fez foi deturpar o ordenamento jurídico municipal, escarnecendo deste Augusto Poder Legislativo, uma vez que por força da Lei Municipal de nº 3.283/2019 é exigido, por consectário lógico, o nível superior para o desempenho do cargo em questão.

² Cf.: <http://comando190.com.br/noticias/politica/manda-chuva-prefeito-isau-fonseca-altera-lei-municipal-para-beneficiar-genro-em-ji-parana/9191>

<https://pronoticias.com.br/noticia/763/nepotismo-isau-nomeia-marido-da-filha-para-presidente-da-amt.html>



Como bem destacado pela imprensa local, em matéria já citada, o Exmo. Sr. Prefeito adota postura "coronelista" transformando a *res publica* em coisa privada.

Pois bem.

Não baste a postura ilegal já praticada, novamente, o Exmo. Sr. Prefeito tenta dar "ares de legalidade" apresentando a esta Casa de Leis o Projeto de nº 4002 (2990 na origem), a qual visa alterar o pré-requisito para ocupação dos cargos de Preside e Vice-Presidente da AMT de "Ensino Superior" para "Ensino Médio".

Tal fato é uma verdadeira chicana com este Egrégio Poder Legislativo, mormente quando busca-se dar efeitos retroativos a norma, de forma ilegal, justamente a data de nomeação do todo poderoso "Primeiro Genro".

Ocorre, d. Vereadores, que a dita nomeação se encontra eivada de ilegalidade, fato este que implica em cometimento por parte do Exmo. Sr. Prefeito de infração político administrativa, além de ato de improbidade administrativa e prevaricação, conforme se demonstrará adiante.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 DO DIREITO MATERIAL VIOLADO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A nomeação ora perpetrada, e o posterior envio a este Augusto Poder Legislativo de norma com vistas a dar "ares de legalidade", amoldam-se nas seguintes práticas tidas como infração político administrativa, ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação, a saber:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

Página 4 de 11

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Decreto lei de nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...] VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

[...] X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Lei Federal de nº 8.429/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Código Penal

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Como se observa da simples leitura dos dispositivos em comento, a nomeação fora das hipóteses legais representa grave deturpação do ordenamento jurídico, pois, o Exmo. Sr. Prefeito não só agiu contra a Lei, mas também o fez em benefício de seu genro, usurpando, para tanto, a competência do Poder Legislativo contrariando lei por ele aprovada.

Diante disto, comprovado o cometimento da ilegalidade, agravada pela tentativa fraudulenta de dar "ares de legalidade" ao ato inquinado, deve o mandado do Exmo. Sr. Prefeito ser cassado nos termos dos incs. I e III do art. 7º do Decreto-Lei de nº 201/1967 c/c art. 11 da Lei Federal de nº 8.429/1992 c/c art. 37, *caput* da CRFB/88, com a expedição do necessário decreto legislativo – vide inc. VI do art. 5º do Decreto-Lei de nº 201/1967.

**IV.2 DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM
E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO
DA NOVA LEI**

Página 5 de 11

(69) 3302-0550 | Rua Jerjo Roumô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO
(51) 2117-1906 | Avonida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Preceitua o art. 6º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei de nº 4.657/1972):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Como é cediço, a finalidade precípua do ordenamento jurídico é garantir a segurança nas relações.

Assim, da análise do plano legal, entende-se por retroatividade das leis a condição ou qualidade de determinados textos legais produzirem efeitos que possam alcançar atos que ocorreram em momento anterior à sua vigência.

Neste compasso, a fim de assegurar a higidez das relações e por pretender a alteração de fatos jurídicos pretéritos, a retroatividade das leis é vedada em nosso ordenamento pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Tem-se, pois, uma proibição relativa à retroatividade legal; a Constituição da República veda que a lei nova veicule qualquer alteração ao ato jurídico perfeito.

A vedação de que a lei prejudique situações já consolidadas se faz necessária à unidade dos elementos integrantes do sistema jurídico. Para explicitar o exposto, remonta-se à noção de sistema que, pelas lições de Lourival Vilanova³, é "*onde se encontrem elementos e relações e uma forma dentro de cujo âmbito, elementos e relações se verifiquem*". Depreende-se o caráter inter-relacional das partes que compõem o sistema, bem como entre os sistemas, sendo que estas constantes interações, intrasistêmica e intersistêmica, possuem potencialidade para conjugar alterações na parte e no todo.

O sistema jurídico, por sua vez, se correlaciona com os entes que o compõem, no caso, as normas jurídicas. Os seus elementos se relacionam de diversas formas, sob um princípio que as unifica.

³ Cf.: VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. Constructivismo lógico-semântico*, p. 252.

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardairo, 368, Sala 501
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

Página 6 de 11

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Um dos principais princípios erigidos pela Constituição como norteadores de todo o sistema jurídico é a segurança jurídica, que garante a estabilidade de todas as relações que derivem de seus elementos e, por conseguinte, a manutenção do próprio sistema.

O texto constitucional buscou a sua efetivação por meio de princípios, como os da legalidade, anterioridade, irretroatividade, universalidade de jurisdição, dentre outros. Consagra-se, assim, o princípio da certeza do direito, de onde erige a necessidade de que (i) a norma jurídica especifique o fato e a conduta que pretende regular, bem como (ii) a previsibilidade do conteúdo normativo que se objetiva regular.

Justamente por ser indispensável ao cidadão o prévio conhecimento do conteúdo da lei ao tempo em que praticar a sua conduta é que se assegura a sua irretroatividade. Caso contrário, seria inviável o planejamento de ações futuras, bem como a disciplina dos fatos já consumados. Permitir a retroatividade das leis implicaria a completa ausência de segurança nas relações jurídicas já consumadas, uma vez que a norma superveniente poderia alterar a sua disciplina. Propiciar a segurança das relações jurídicas proporciona ao direito atingir o valor justiça.

Da necessária previsibilidade do conteúdo normativo, busca o constituinte estabelecer, além da estabilidade das relações jurídicas, a confiança do cidadão no sistema jurídico. Visto como uma totalidade ordenada de normas jurídicas, o sistema jurídico, constituído sob a égide de um Estado Democrático de Direito, só atingirá o seu objetivo – o de regular condutas intersubjetivas - se aceito pelo sistema social, já que todo o poder emana do povo.

Regina Helena Costa discorre que a irretroatividade é uma clara manifestação do sobreprincípio da segurança jurídica, preservando as situações já decorridas e, por conseguinte, conferindo uma intangibilidade ao pretérito, quando tratar-se de instituição de ônus a alguém⁴.

Ao dispor sobre o sobreprincípio da segurança jurídica, o **Ministro Celso de Mello** deu especial enfoque à preservação das relações já consolidadas no tempo, colocando-a como essencial à

⁴ Cf.: COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*, p. 68.

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Meinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS



consecução da segurança jurídica. Colaciona-se, a seguir, trecho do voto proferido ao julgar o AgR no RE de nº 646.313, *in verbis*:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.

Imprescindível, portanto, a expressa proibição da retroatividade normativa no sistema jurídico pátrio, sob pena de se alcançar um de seus valores fundantes: a realização da justiça. Consagra-se essa vedação em nosso ordenamento jurídico por meio do *princípio da irretroatividade*.

Por sua vez, ao tratar dos princípios, Paulo de Barros Carvalho⁵ explana as correntes doutrinárias sustentadas na atualidade e as sintetiza, ao fim, em quatro usos distintos para o termo 'princípio', a saber:

[...] norma jurídica de posição privilegiada e forte caráter axiológico; norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos; como os valores insertos em regras jurídicas de posição privilegiada, mas considerados independentemente das estruturas normativas; e como limite objetivo estipulado em regra de forte hierarquia, tomado, porém, sem levar em conta a estrutura da norma [...].

As duas primeiras acepções tratam o termo princípio como uma norma; as duas últimas o conceituam como um valor ou critério objetivo. No seu entender, nossa realidade sistêmica confere aos princípios a significação de um valor ou critério objetivo, na medida em que consubstanciam diretrizes a serem seguidas.

Nessa esteira, o jurista conceitua os princípios como "*as linhas diretivas que iluminam a compreensão dos setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de agregação num dado feixe de normas*".

⁵ Cf.: CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário linguagem e método*, p. 266/273



Com fulcro na distinção dos princípios como valor e como limite objetivo, os princípios de nosso sistema jurídico são classificados de acordo com a carga axiológica de cada um. Os princípios entendidos como "valores" contêm regra cuja magnitude do seu núcleo significativo influencia a orientação das cadeias normativas; são aqueles portadores de maior carga axiológica. Os valores eleitos, por sua vez, são os constitucionalmente proclamados e compartilhados pelos cidadãos.

Os princípios entendidos como limites objetivos são aqueles aplicados com a finalidade de assegurar os valores do sistema jurídico; sua operacionalização visa garantir a eficácia aos primados axiológicos do direito. Diz-se que os limites objetivos, diferentes dos valores, são positivados com a finalidade de concretizar certa meta do ordenamento, determinadas finalidades. Os valores, por sua vez, são a meta, os fins eleitos pelo ordenamento a serem perseguidos.

Vimos que o princípio da irretroatividade busca assegurar a previsibilidade das condutas reguladas, isto é, a não surpresa do cidadão. Isto posto, realiza o primado da segurança jurídica no tempo, assegurando a estabilidade das relações já perfectibilizadas.

A segurança jurídica, por sua vez, é o valor eleito pelo constituinte e aceito pela sociedade, que orienta as cadeias normativas. É um dos fins perquiridos pelo sistema, razão pela qual se tem um sobreprincípio, isto é, um princípio com forte carga axiológica.

Por essa razão, o princípio da irretroatividade caracteriza-se como um limite objetivo que visa dar eficácia ao valor segurança jurídica no sistema jurídico. Certas situações comportam a retroatividade das leis, o que não vai de encontro ao primado da segurança jurídica. São hipóteses limitadas e condicionadas ao fato de não prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Por tais razões, e firme no princípio do *tempus regit actum*, certo é que a lei posterior não influencia na relação firmada a época da lei anterior, resistindo, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Ademais, Eminentíssimos Vereadores, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou atos legislativos/normativos inquinados de desvio de finalidade, como no célebre caso da nomeação do



Ex-Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, para o desempenho do Cargo de Ministro da Casa Civil do Governo Dilma.

Na oportunidade a Suprema Corte no bojo dos Mandados de Segurança de nº 34.070 e 34.071⁶, anulou a referida nomeação, por entender que se tratava de nítido desvio de finalidade e violação aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Aparentemente, o Exmo. Sr. Prefeito do Município aprendeu a praticar suas ilegalidades com a maior quadrilha criminosa que a República Federativa do Brasil já teve conhecimento, pois, segue os exemplos dos Ex-Presidentes Lula e Dilma.

Portanto, ante a evidente inconstitucionalidade da retroação pretendida no bojo do Projeto de Lei de nº 4002 (2990 na origem), bem como pela flagrante ilegalidade do ato de nomeação, o qual reverte-se de infração político administrativa, ato de improbidade e prática penal, deve o Exmo. Sr. Prefeito ser condenado e penalizado com a cassação de seu mandato, o que dede já se requer.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna o Representante, na qualidade de cidadão do Município de Ji-Paraná que:

- a) seja recebida e processada a presente denúncia por infração político administrativa em face do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ji-Paraná, a ser despachada pelo Sr. 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ante o impedimento do Sr. Presidente;
- b) seja observado o rito dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei de nº 201/1967 c/c os arts. 164 e ss do Regimento Interno, devendo o Exmo. Sr. Prefeito ser notificado para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
- c) ao final, seja reconhecido pelo plenário desta Augusta Casa de Leis o cometimento da infração política administrativa, bem como os atos de improbidade, por parte do Exmo. Sr. Prefeito, com a expedição do necessário decreto legislativo de cassação de mandato; e

⁶ Cf.: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil>




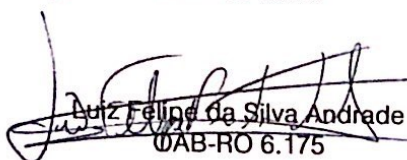
d) por fim, requer-se seja assegurada a produção de provas por todos os meios, bem como que todas as intimações e notificações dirigidas ao Representante, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas obrigatória e exclusivamente, na pessoa dos advogados Richard Campanari (OAB-RO 2.889), Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175), nos contatos constantes do rodapé da presente, sob pena de nulidade.

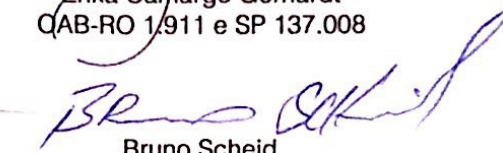
Nesses termos pede e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2021.


Richard Campanari
OAB-RO 2.889


Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008


Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175


Bruno Scheid
Título de Eleitor nº 011050322321